

LEI N. 898 DE 1 DE ABRIL DE 1880

Autorisa o presidente da provincia a reorganisar a instrucção publica.

O BACHAREL ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, presidente da provincia de Santa Catharina.

Faço saber a todos os seos habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Artigo 1º. E' o presidente da provincia autorizado a reorganisar a instrucção publica, sob as seguintes bases:

- 1ª. O ensino primario será livre e secular.
- 2ª. Haverá escolas publicas para os dois sexos nas cidades e villas, sendo mixtas nas freguesias e arrayaes; e tantas quantas forem necessarias e poderem comportar os recursos financeiros da provincia.
- 3ª. As escolas mixtas serão de preferencia dirigidas por senhoras.
- 4ª. Não se estabelecerão novas escolas, sem que preceda representação popular, sobre a qual deverão ser ouvidos o parochio e a camara municipal respectivos.
- 5ª. As escolas actualmente existentes subsistirão emquanto forem diaria e effectivamente frequentadas por dez alumnos pelo menos.
- 6ª. Sempre que seja possivel se exigirá que sejam vaccinados os alumnos das escolas publicas.
- 7ª. O provimento das escolas será por concurso e exames publicos.
- 8ª. Os professores serão vitalicios, effectivos e interinos.
- 9ª. O provimento vitalicio garante ao professor a perpetuidade e inamovibilidade na cadeira, salvo o caso de condemnação por crime sujeito á pena de prisão ou outra maior e irregularidade de conducta, provada por offensa á moralidade, aos bons costumes e á decencia publica.
10. A decretação da pena de demissão só poderá ser imposta aos professores vitalicios e effectivos, dada a existencia das faltas mencionadas na clausula antecedente, ouvidas as autoridades competentes e garantida a defesa ao accusado.
11. A effectividade do ensino só será concedida ao pretendente que entrar em concurso e fôr plenamente approvedo.
12. O professor effectivo poderá ser removido, quando o bem do ensino o exija, marcando-se, porém, préviamente os casos em que deva ser imposta semelhante pena.
13. Não se concederá a vitaliciedade do ensino a nenhum professor, sem que seja effectivo e tenha pelo menos, seis annos deste exercicio sem nota.
14. A vitaliciedade só será concedida mediante pedido do interessado, ouvidas as autoridades competentes.
15. As escolas que não estiverem occupadas por professores vitalicios ou effectivos poderão ser providas interinrmentepor cidadãos maiores de 21 annos, que apresentem attestados fidedignos, incluindo-se os que forem passados pelas

autoridades locais, parochos e camara municipal respectivos, com os quaes proveem boa moralidade e conducta social e que, pelos menos, sabem ler, escrever e contar correctamente.

16. Haverá tres cathogorias de escolas:

1.^a., 2.^a. e 3.^a. entrancias.

17. As materias do ensino serão graduadas de accordo com a clausula anterior.

18. Annualmente serão postas em concurso as escolas de 1.^a. entrancia, que comprehendem as das freguesias, arrayaes e outras povoações; de seis em seis mezes as de 2.^a. entrancia, que comprehendem as das cidades e villas; de tres em tres mezes as de 3.^a. entrancia, que comprehendem as da capital.

19. No caso de pretender um professor ser removido para escola de cathogoria superior aquella em que estiver, deverá prestar exame prévio das materias que não estiverem comprehendidas na cathogoria em que se achar, salvo se for graduado em qualquer das academias ou cursos superiores do imperio, ou provar que foi plenamente approvado em qualquer escola normal brasileira.

20. Serão divididos em tres cathogorias os vencimentos dos professores publicos, de accordo com a clausula 16.^a., entre o minimo de 600\$000 rs. e o maximo de 1:200\$000 rs. annualmente para as tres cathogorias de escolas.

Os vencimentos comprehenderão ordenado e gratificação, sendo aquelle igual ao dobro desta.

21. As escolas publicas funcionarão uma só vez por dia.

22. São respeitadas os direitos adquiridos pelos professores vitalicios e garantidas as vantagens e regalias de que estiverem de posse pelas leis anteriores, ficando estabelecido que não poderão gozar das novas vantagens da presente lei, sem que fique *ipso facto* sujeitos a todos os respectivos onus, ainda que disto resulte perda de direitos anteriores.

23. Haverá inspecção ordinaria e extraordinaria.

24. A ordinaria será exercida por um director e um conselho para toda a provincia e um conselho em cada municipio, em que devem entrar o presidente da camara, o parochos e o respectivo agente fiscal e um delegado para cada parochia.

25. A extraordinaria será exercida por pessoas nomeadas *ad hoc*, sob proposta do director e accôrdo do conselho, pelo presidente da provincia, ou quando este entender conveniente, independente de qualquer indicação ou proposta.

26. No conselho devem entrar professores vitalicios de instrucção primaria e secundaria, o delegado do ensino na capital, o director do atheneu, professores particulares e outros cidadãos, cuja illustração seja notoria.

27. Poderão ser creadas caixas economicas, e bem assim bibliothecas escolares, formadas com os livros que forem publicados e distribuidos pelo governo, com tanto que não provenha nem de uma nem de outra causa, despeza para os cofres da provincia.

28. Poderá o presidente da provincia, no regulamento que houver de confeccionar para a boa execução da presente lei, estabelecer quaesquer outras regras tendentes ao melhoramento e desenvolvimento do ensino publico e particular, com tanto que não se opponhão ás expressamente mencionadas, nem dellas provenha augmento de despeza.

29. A presente reforma será executada sómente depois de confeccionado o

indicado regulamento, que vigorará desde logo, devendo ser presente á assembléa legislativa provincial em sua primeira reunião.

Art. 2º. O ensino secundario continuará a ser dado no atheneo provincial, que fica alterado pelo modo seguinte:

§ 1º. Fica creada uma cadeira de portuguez, pedagogia e methodologia para aprendizagem dos professores publicos ou daquelles que se quizerem habilitar para o magisterio.

§ 2º. O presidente da provincia poderá conceder annualmente permissão a cinco professores de instrucção primaria, quando muito, para estudarem as materias que constituem o curso normal, vencendo ordenado.

§ 3º. O professor que obtiver tal permissão é obrigado a apresentar pessoa idonea que o substitua, a qual perceberá, como vencimento, a gratificação do professor e mais uma quantia igual, paga pelo cofre da provincia.

§ 4º. Alem das materias designadas no § 1º. o curso normal comprehenderá mais: francez, historia e geographia elementar.

§ 5º. O professor que tiver o curso normal terá direito á remoção para escola de cathegoria superior áquella em que se achar, entrando immediatamente no gozo das vantagens de taes escolas, quando não haja vaga.

§ 6º. Ficam extinctas as aulas de rhetorica e litteratura nacional e a de inglez, quando vagar.

§ 7º. Os professores do atheneo, cujas aulas se extinguirem, serão nomeados para as vagas que se derem nas repartições provinciaes, cujos vencimentos forem pelo menos iguaes aos que tiverem, preferindo-se o actual professor de litteratura para reger a aula normal de portuguez, pedagogia e methodologia.

Art. 3º. O cargo de secretario da instrucção publica será de preferencia exercido por qualquer lente do atheneo, que ficar avulso em virtude da presente lei.

§ unico. Fica garantido áquelle que tiver de exercer as funcções de secretario da instrucção publica os respectivos vencimentos, se outro maior não tiver o cargo que deixar.

Art. 4º. Fica creada uma aula nocturna de desenho na capital da provincia, tendo o respectivo professor os mesmos vencimentos dos de instrucção primaria do dito logar.

Art. 5º. Nos lugares onde não houver escolas publicas regularmente providas, poderá o presidente da provincia auxiliar com gratificações graduaes até 400\$000 rs. annualmente, as particulares que tenham a frequencia diaria de 15 alumnos pelo menos.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provincia de Santa Catharina ao primeiro dia do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta, quinquasesimo nono da independencia e do Imperio.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a reorganisar a instrucção publica, como acima se declara.
Para Vossa Excellencia vêr:

Camillo Cardoso da Costa a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia de Santa Catharina, foi sellada e publicada a presente resolução, ao 1.º dia do mez de Abril de 1880.

O Secretario interino, *Julio Caetano Pereira*.

LEI N. 899 DE 1 DE ABRIL DE 1880

Fixa a despeza e orça a receita municipal da provincia.

O BACHAREL ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, presidente da provincia de Santa Catharina.

Faço saber a todos os seos habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

TITULO I

CAPITULO I

Da renda municipal.

Artigo 1.º. A receita municipal comprehende as seguintes rendas:

§ 1.º. Arrendamentos, fôros e laudemios, na fôrma da legislação em vigor.

§ 2.º. Aferição de pesos e medidas.

§ 3.º. Rendimento da praça do mercado, a saber:

1.º. Licença aos quitandeiros para venderem nos vãos das columnas e a todos aquelles que concorrerem ao mercado, na razão de 2\$000 rs. mensaes.

2.º. Imposto de 1\$000 rs. sobre animal suino e ovelhum exposto a venda nos acougues.

3.º. Imposto de 1\$000 rs. pelo talhe de rez.

§ 4.º. Multas por infracção de posturas.

§ 5.º. Multa por quebramento de fiança de termo de bem viver e de segurança de vida, na fôrma dos arts. 111, 316 e 483 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

§ 6.º. Multas por infracção de lei eleitoral n. 2,675 de 20 de Outubro de 1875 nos termos das instrucções regulamentares de 12 de Janeiro de 1876, art. 153.

§ 7.º. Multas impostas a réos condemnados, na fôrma do codigo criminal.

§ 8.º. Multas a advogados e outras pessoas do fôro civil, em virtude da legislação respectiva, e no fôro criminal, conforme dispõe o respectivo codigo e seo regulrmento,

§ 9.º. Alugueis de predios municipaes.

§ 10. Fôros do patrimonio do hospital das Caldas da Imperatriz, pertencentes á camara municipal de S. José.